



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00156/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104463/2020-10

INTERESSADOS: EGESA ENGENHARIA S/A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da VALEC. Constatada a prática de graves irregularidades pela indiciada. Parecer pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Consultor,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 1.384, de 16 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 17 de junho de 2020, com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa Egesa Engenharia S/A, CNPJ 17.186.461/0001-01, constantes do Processo Administrativo nº 00190.104463/2020-10 (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1529453).
2. Tais fatos dizem respeito a ilícitos ocorridos em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, cujo objetivo era a implantação da Ferrovia Norte e Sul (FNS) e da Ferrovia de Integração Oeste Leste (FIOL).
3. Conforme consta no Termo de Indiciação, durante as investigações produzidas pela Comissão de Investigação Preliminar, foi constatado que a empresa Egesa “teria praticado atos lesivos no âmbito das concorrências nº 04/2010, nº 05/2010, nº 02/2005 e nº 08/2004, realizadas pela VALEC, com o intuito de frustrar o caráter competitivo do referido certame e também teria pago vantagens indevidas a servidores da empresa pública em comento, em retribuição ao arranjo feito entre dirigentes da VALEC e representantes de empreiteiras que teriam formatado um cartel para as disputas das licitações aqui analisadas” (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / página 3; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 5-1603102).
4. A apuração iniciou a partir das informações obtidas com a celebração do acordo de leniência firmado entre as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio e a Controladoria-Geral da União – CGU e a Advocacia-Geral da União – AGU. Também foram examinados elementos oriundos de fontes diversas, tais como o acordo de leniência firmado pela CCCC com o Cade e com a CGU, a colaboração premiada Andrade Gutierrez, a colaboração premiada CCCC, a Operação “Trilho 5X”, o IPL 831/2018, o IPL 913/2015, o Relatório de Auditoria Investigativa AUDIC 05/2019 – Contrato 058/2009, o IPL 643/2011, o Acórdão 1601/2017-TCU-Plenário, a Denúncia referente à Operação Tabela Periódica 2 (Ação Penal nº 32277-84.2017.4.01.3500) e a Operação “O Recebedor”.
5. Passando ao presente apuratório, com base nas provas constantes nos autos, no dia 16 de agosto de 2020, a empresa Egesa Engenharia S/A, CNPJ 17.186.461/0001-01, foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 3-13; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 5-1603102).
6. Ato contínuo, em 21 de agosto de 2020, foi realizada a correspondente **intimação/notificação prévia** para a apresentação de defesa escrita e especificação de provas a produzir (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / página 14; **SEI** – Pasta I / Documento nº 6-1610720).
7. Na sequência, no dia 21 de setembro de 2020, a empresa Egesa apresentou sua **defesa escrita** (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 1 / páginas 26-68; **SEI** – Pasta I / Documento nº 11-1649368).
8. No **Relatório Final**, de 05 de maio de 2022, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR rejeitou os argumentos da defesa e recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 59 – Volume 1 / páginas 18-52; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 6-2360811).
9. Depois de ser intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 23 de maio de 2022, a indiciada apresentou manifestação em face do Relatório Final (**SAPIENS** – Item nº 59 – Volume 1 / páginas 60-74; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 14-2381150).
10. Por meio da Nota Técnica nº 1798/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 15 de setembro de 2022, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP atestou a regularidade processual e concordou com as

conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS** – Item nº 59 – Volume 1 / páginas 76-93; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 16 – 2476666).

11. Em 20 de setembro de 2022, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou, na íntegra, com as manifestações anteriores e remeteu os autos ao Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União (**SAPIENS** – Item nº 59 – Volume 1 / página 96; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 19-2523329).

12. No dia 22 de setembro de 2022, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Corregedor-Geral da União – CRG concordou com as citadas conclusões e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS** – Item nº 59 – Volume 1 / página 97; **SEI** – Pasta V / Documento nº 1-2523348).

13. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

14. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante na presente apuração (tanto no aspecto formal quanto no material).

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

15. Durante a apuração das irregularidades, foi dado livre acesso ao processo, tendo a investigada/indiciada a oportunidade de se manifestar a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

16. Após ser devidamente notificada/intimada, juntou documentos, fez requerimentos e apresentou defesas escritas (**SAPIENS** – Volume 1: Item nº 1 / páginas 15-85; Itens nº 2 a 57; Item nº 58/ páginas 5 a 51, 56 a 68; Item nº 59, páginas 1, 4 a 17, 57 a 74; **SEI** – Pasta I / Documento nº 7-1627922, Documento nº 8-1627923, Documento nº 9-1627924, Documento nº 10-1627925, Documento nº 11-1649368, Documento nº 12-1649756, Documento nº 13-1649795; Documento nº 16-1743866; Pasta II/ Documento nº 4-1784443, Documento nº 5-1784444, Documento nº 7-1822436, Documento nº 8-1822437, Documento nº 9-1822439, Documento nº 10-1829301, Documento nº 11-1829302, Documento nº 12-1829303; Pasta III/ Documento nº 3-2143476, Documento nº 4-2143487, Documento nº 5-2143511, Documento nº 6-2143516, Documento nº 7-2143524, Documento nº 12-2225209, Documento nº 13-2225230, Documento nº 14-2225236, Documento nº 15-2225241, Documento nº 17-2232927, Documento nº 19-2267294, Documento nº 20-2267300; Pasta IV/ Documento nº 1-2267305, Documento nº 4-2291399, Documento nº 5-2291400, Documento nº 11-2373782, Documento nº 12-2381144, Documento nº 13-2381148, Documento nº 14-2381150).

17. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições) feitos pela indiciada, ressaltamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para a realização da defesa.

18. No que diz respeito ao **indiciamento**, verificamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 3-13; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 5-1603102).

19. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;
e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

20. No Relatório Final, de 05 de maio de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou, de forma minuciosa e individualizada, os argumentos contidos na defesa escrita, fundamentando suas conclusões nas provas constantes nos autos (**SAPIENS** – Item nº 59 – Volume 1 / páginas 18-52; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 6-2360811).

21. Em relação à sua manifestação em face do Relatório Final, no âmbito da Corregedoria-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 1798/2022/COREP1/DIREP/CRG, de 15 de setembro de 2022, foram examinados todos os argumentos apresentados (**SAPIENS** – Item nº 59 – Volume 1 / páginas 76-93; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 16-2476666).

22. Logo, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

23. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1529453):

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

I - instaurar e avocar PAR; [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

24. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;
(Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito) - **GRIFEI**

[...]

25. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

[...]

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XVI - a Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (GRIFEI)

[...]

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

[...]

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; [...]

Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; [...]

Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023

[...]

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XXXI - Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos. [...]

26. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR têm competência para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

27. Como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não regula essa matéria (prescrição), aplica-se, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

28. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

29. Levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, no presente caso, é aplicável o transcrito § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

30. Conforme consta nos autos, as condutas que envolveram os fatos em apuração configuram os delitos previstos nos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990

[...]

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

[...]

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

[...]

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

[...]

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

[...]

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

[...]

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [...]

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

[...]

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. [...]

31. No caso em análise, é indiscutível que foi praticado o crime de cartel, previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

32. Com isso, nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; [...]

33. Consequentemente, a prescrição se dará em **12 (doze) anos**, contados da data do último fato delituoso ou da instauração deste apuratório.

34. No caso em análise, foi apurado que o crime de cartel, previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, durou até, pelo menos, o dia 07 de novembro de 2014, quando encerrou a vigência do consórcio CONSTRAN-EGESA-PEDRASUL-ESTACON-CMT.

35. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **07 de novembro de 2014** e **02 de outubro de 2018** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 2.602, de 27 de setembro de 2018), decorreram 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

36. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

37. Seguindo nossa análise, considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (02 de outubro de 2018 – data da interrupção), têm-se que **a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 02 de outubro de 2030.**

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

38. Conforme relatado, com base nas provas constantes nos autos, no dia 16 de agosto de 2020, a empresa Egesa Engenharia S/A, CNPJ 17.186.461/0001-01, foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 3-13; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 5-1603102).

39. Em sua **defesa escrita** (em face do Termo de Indiciação), de 21 de setembro de 2020, **preliminarmente**, alegou a irretroatividade da Lei nº 12.846/2013, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e a decadência do direito de instaurar processo administrativo. No **mérito**, em síntese, negou a prática de irregularidade e requereu sua absolvição (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 26-68; **SEI** – Pasta I / Documento nº 11-1649368).

40. No **Relatório Final**, de 05 de maio de 2022, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou os argumentos da defesa e recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 59 – Volume 1 / páginas 18-52; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 06-2360811).

41. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualiza, em tópicos próprios, nos seguintes termos:

1º) ARGUMENTO DA DEFESA: Ausência de contraditório na produção de provas relacionadas aos acordos que fundamentaram a apuração.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE ...tem-se que os diversos depoimentos e colaborações juntados aos autos, e já mencionados aqui e no indiciamento, demonstram o envolvimento da Egesa nas fraudes ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos da VALEC, quando realizou acordos ilícitos com as demais empresas participantes das concorrências nº 04/2010 e nº 05/2010, e deu vantagens indevidas a agentes públicos da empresa pública. Quanto a menção da imprestabilidade dos depoimentos e documentos por não terem sido submetidos ao crivo do contraditório, tem-se que é exatamente isso que se concedeu à empresa quando do indiciamento. Ao receber o Termo de Indiciação, foi disponibilizado a Egesa o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício integral do contraditório e ampla defesa. Cumpra anotar que tal fundamento não prevalece no âmbito dos processos conduzidos pela Administração Pública... O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão e, em 18/09/2017, publicou a Súmula nº 591 – que, não obstante tratar do Processo Administrativo Disciplinar, pode ser perfeitamente utilizada na esfera do Processo Administrativo de Responsabilização, inclusive pelos argumentos utilizados quando da sua edição – senão vejamos: “Súmula 591-STJ: É permitida a ‘prova emprestada’ no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente respeitados o contraditório e a ampla defesa.” Segundo foi abordado na decisão, a admissão da prova emprestada se dá em razão dos princípios da economia processual e da busca da verdade possível, uma vez que nem sempre é viável produzir a prova novamente. Assim, a referida Súmula nº 591 se subsume perfeitamente ao caso concreto. Anote-se ainda que a jurisprudência vem sendo pacífica no sentido de admitir a prova compartilhada, contanto que se oportunize contraditório à pessoa acusada quando o processo de origem não tiver identidade das partes. Esse entendimento foi consagrado no art. 372 do CPC atual: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.” Não há exigência de identidade de partes, apenas de contraditório, seja no processo de origem, seja no processo de destino, e neste PAR, foi dada oportunidade a que a acusada impugnasse todas as provas utilizadas na acusação. Houve a garantia do contraditório e da ampla defesa no presente processo como um todo, inclusive, em relação as provas emprestadas as quais subsidiaram o indiciamento. Nesse ponto, destaca-se que a defesa requereu a oitiva de testemunhas e/ou colaboradores neste PAR, o que foi admitido pela Comissão, pelo que não há que se alegar violação a quaisquer das garantias ou direitos constitucionais ou processuais. A observância do contraditório no processo de origem serve somente para que a prova compartilhada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original (por exemplo, prova testemunhal é compartilhada para o novo processo preservando a natureza de prova testemunhal), e não uma condição para sua validade. A doutrina é pacífica nesse sentido, costuma-se exigir uma série de requisitos para a admissão da prova emprestada, tais como: que envolva as mesmas partes, que seja lícita, que tenha havido contraditório no processo de origem etc. Com exceção do contraditório, que incide sobre qualquer prova, a lei não exige, porém, nenhum desses requisitos. E faz bem em não o exigir. Temos, primeiro, que não só a prova em sentido estrito é passível de empréstimo. Também as “provas” produzidas no inquérito policial, especialmente as cautelares, antecipadas e irrepetíveis (CPP, art. 155) são passíveis de utilização nos autos de outro inquérito ou de processo, a exemplo de perícias, documentos etc. Ante o exposto, rejeita-se a alegação da defesa... (**SAPIENS** – Item nº 59 – Volume 1/ páginas 18-52; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 06-2360811).

42. A Comissão Processante ressalta no momento do recebimento do termo de indicição foi disponibilizado o prazo de 30 dias para o exercício integral do contraditório e ampla defesa.

43. Em relação ao cabimento das provas emprestadas, destacou que a doutrina e a jurisprudência admitem seu uso em processo administrativo de responsabilização, desde que obtidas de forma regular.

44. Em nossa análise, chegamos à mesma conclusão.

45. Constatamos que o contraditório foi plenamente estabelecido, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assim como no artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

46. Todos os meios de defesa foram disponibilizados à indiciada a partir da citação acerca do Termo de Indiciação, tendo a oportunidade de se manifestar de forma ampla e irrestrita, conforme ressaltado anteriormente.

47. Sobre o assunto, o Manual de Responsabilização de entes privados, elaborado pela Controladoria-Geral da União, estabelece o seguinte:

(...) não é outra a inteligência daquela norma firmada no art. 8º, da Lei nº 12.846, de 2013, que, ao estabelecer a competência para a instauração e o julgamento do PAR, já exige a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parece lógico que, se até ao mero interessado na matéria de determinado processo administrativo será garantido o direito de conhecer da sua tramitação, de obter vista e cópias e de ser comunicado das respectivas decisões, na forma do inciso II do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em homenagem mesmo ao princípio do contraditório, será sempre exigido da Administração dar inequívoco conhecimento ao acusado, no PAR, de tudo que possa interessar à sua defesa, incluindo a própria instauração do processo, os atos que possam importar em prejuízos à sua condição jurídica, até o julgamento proferido pela autoridade competente.

(...)

Mas não basta dar ao acusado o poder de conhecer as provas produzidas nos autos. Interpretando a norma estabelecida no inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784, de 1999, se conclui que será ainda preciso oferecer-lhe a mais ampla possibilidade de reação, tanto quanto à forma e às circunstâncias de produção das provas, como em relação às conclusões a que eventualmente seu conteúdo possa conduzir, seja desconstituindo-as, seja efetivamente contraditando-as. Perceba-se que a garantia do contraditório contempla a notificação válida de todos os atos que possam interessar à defesa do acusado, incluindo a comunicação da natureza, do tempo e do lugar de sua realização, além de outros eventuais aspectos relevantes ao seu efetivo acompanhamento (...)

48. Portanto, conforme vimos anteriormente, a indiciada teve a oportunidade de se defender de forma ampla e irrestrita, tendo sido respeitadas as exigências legais e regulamentares, motivo pelo qual consideramos que o argumento é improcedente.

2º) ARGUMENTO DA DEFESA: Imputações feitas com base em provas divergentes. Não participou das irregularidades constatadas.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *...A documentação trazida aos autos e apontadas no Termo de Indiciação não são meras suposições e impressões, mas testemunhos trazidos ao processo que, juntamente com outros elementos, apresentam verossimilhança suficiente para serem considerados pela Comissão, isto é, se verifica no caso concreto inúmeros elementos e indícios que corroboram fortemente com as conclusões exaradas no Termo de Indiciamento. De acordo com jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e0720-11/10-P). A título ilustrativo, transcrevemos trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC0333-07/15-P: 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...) 29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, ‘prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido’, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção. Tais fatos demonstram que a empresa foi privilegiada nos certames referidos, em clara infringência ao Princípio da Isonomia (Art. 3º da Lei nº 8.666/93), corroborando a inidoneidade dela para contratar com a Administração Pública, e atraem a incidência dos arts. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93. Desse modo, a argumentação da defesa resta rejeitada pela Comissão... (SAPIENS – Item nº 59 – Volume 1/ páginas 23-24; SEI – Pasta IV / Documento nº 06-2360811).*

49. Estamos de acordo com os esclarecimentos prestados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, uma vez que as provas constantes nos autos, examinadas de forma conjunta e sistemática, são suficientes para se concluir que havia um conluio entre as participantes do consórcio, visando frustrar o caráter competitivo de licitações promovidas pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

50. Ao contrário do que afirmou a defesa, as informações e os documentos obtidos por meio das delações premiadas e dos referidos Acordos de Leniência são corroboradas pelos demais elementos coletados durante as investigações, não havendo dúvidas a respeito da forma de atuação das envolvidas.

51. Assim, é certo que não houve valoração de prova de forma individualizada.

52. Ademais, é indiscutível que a utilização de prova produzida em outro processo é admitida em lei, desde que obtida mediante autorização judicial e com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (devido processo legal), como foi o caso das referidas “provas emprestadas”. Nesse sentido, eis a transcrição dos seguintes trechos de julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE DEMORA NA CONCLUSÃO DO PAD. ADMISSÃO DE PROVA EMPRESTADA. SANÇÃO PELO RESÍDUO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A utilização de provas emprestadas, desde que regularmente produzida no processo de origem, não acarreta nulidade do processo administrativo disciplinar por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa. (GRIFEI)

[...]

(AgInt no MS 26.852/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 20/08/2021)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. PROVAS EMPRESTADAS. ADMISSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou entendimento que não há repercussão geral na controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, por ausência de questão constitucional (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

2. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução penal, podem ser compartilhados para fins de instruir outro processo criminal ou procedimento administrativo disciplinar. Precedentes. (GRIFEI)

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (GRIFEI)

(ARE 1189218 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 31-05-2019 PUBLIC 03-06-2019)

53. Como foi dado à indiciada o livre acesso a todos os elementos probatórios coletados durante a apuração, esta teve oportunidade de se manifestar de forma ampla e irrestrita, inexistindo prejuízo à sua defesa, razão pela qual não se pode falar em nulidade processual.

54. Por outro lado, como bem salientou a Comissão Processante, “não há exigência de identidade de partes, mas, apenas, de contraditório, seja no processo de origem, seja no processo de destino”.

55. Enfim, não restaram dúvidas de que havia um cartel entre diversas empresas, sendo que cada uma assumia um papel específico. Daí, consideramos normal a emissão de declarações distintas por parte dos seus representantes. Mas isso não quer dizer que houve contradições ou incongruências.

56. Em nosso exame, ficamos convencidos de que todas as envolvidas tiveram certa participação no esquema, que se mostrou bastante complexo e envolveu diversos procedimentos licitatórios. Por isso, cada colaborador prestou informações levando em consideração os fatos relacionados à conduta da empresa à qual estava vinculado.

57. Insistimos que nossas convicções decorreram de um exame conjunto e sistemático dos elementos de prova disponíveis nos autos.

58. Portanto, não procede o argumento da defesa.

3º) ARGUMENTO DA DEFESA: Não foi a responsável por estabelecer o preço do certame nem por elaborar a proposta vencedora.

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...o que se verifica nos autos é que ela fazia parte do grupo de empresas que contratou com a VALEC no ambiente amplamente comprovado de irregularidades relacionadas a acertos de valores e a companhias vencedoras antes mesmo das licitações, conforme se depreende de todos os documentos citados no Termo de Indiciação. Ainda, no que se refere a declaração da defesa de que a Egesa não contratou os prestadores de serviços indicados no Termo de Indiciamento, tem-se que a seguinte informação oriunda do IPL 913/2015 (fls. 281): “Petição apresentada pela Constran, informando sobre sua participação nas licitações e dos contratos firmados com Heli Dourado, Evolução e Elccom, conforme citado no item 2.42 deste Relatório. Informou que quem executou a obra foi a Egesa, mediante a formalização de uma Sociedade Em Conta de Participação – SCP, sendo a Constran - Sócia Ostensiva e Egesa- Sócia Participante. EVOLUÇÃO TECNOLOGIA e PLANEJAMENTO LTDA. (...) foi localizado um contrato celebrado entre a petionária e a empresa em questão que trata de locação de equipamentos para o Lote 2 da Concorrência nº 008/2004 da VALEC (doc. 03). Em tal certame a CONSTRAN se classificou em 2º lugar. Como a vencedora desse lote, a CAMARGO CORREA, desistiu de contrato, e, na oportunidade, a CONSTRAN não teria condições de fazer a obra sozinha, formou uma Sociedade em Conta de Participação com a empresa EGESA, sendo a requerente a sócia ostensiva (doc. 04). Celebrou, ainda, contrato de subempreitada com a EGESA que se tornou responsável pela execução e pela gestão da obra (doc. 05). Nesse contexto, a EGESA foi a responsável pela contratação da empresa EVOLUÇÃO, cabendo esclarecer que era de sua responsabilidade as tratativas para as contratações diversas da obra. A CONSTRAN, na condição de sócia ostensiva da SCP, cabia somente a administração e a participação na aquisição de alguns insumos para o empreendimento, sendo que a efetiva gestão da obra coube à empresa EGESA, inclusive a contratação da empresa a EVOLUÇÃO. Por tais razões, a CONSTRAN se limita a apresentar os documentos localizados com o intuito de auxiliar as investigações, mas não tem condição de trazer maiores detalhes acerca da relação com a empresa EVOLUÇÃO, o que poderá ser esclarecido pela EGESA”. Diante do exposto, as argumentações da defesa não foram capazes de alterar as contatações apontadas no Termo de Indiciação... (SAPIENS – Item nº 59 – Volume 1/ página 24; SEI – Pasta IV / Documento nº 06-2360811).

59. No mesmo sentido, concluímos que a indiciada fazia parte do grupo de empresas que firmaram contratos com a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A mediante a prática das mencionadas irregularidades.

60. Conforme afirmamos anteriormente, havia um ajuste entre as participantes, cada uma com uma atribuição

preestabelecida, razão pela qual o argumento é descabido.

4º) ARGUMENTO DA DEFESA: Não participou das irregularidades que lhe foram imputadas. Não tinha ciência do ajuste entre as empresas participantes. Não recebeu nem pagou vantagem indevida.

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...as declarações e documentos apresentados no indiciamento demonstram que seus representantes participaram das reuniões onde foram promovidos acordos entre as empresas licitantes e que efetuou pagamentos a empresas e escritório de advocacia utilizados para repasse de propina a agentes públicos. A seguir alguns trechos que fundamentam tais conclusões: “Colaborações prestadas por funcionários da Odebrecht - fls. 111 e ss: Termo de colaboração 07 de João Pacífico Ferreira - QUE, no tocante ao ANEXO 07 — Ferrovia Norte Sul —Acordo de Mercado: [...]Pedro então participou de reuniões com representantes das empresas, sendo tais encontros ocorridos majoritariamente no escritório da AG, em Brasília, localizado na época no Edifício Varig, e em São Paulo, além de restaurantes e hotéis. Pelo que Pedro me relatou, o acordo foi negociado entre as empresas CNO, AG, OAS, QG, CCCC, Toniolo Busnello, Techmint, SPA, Constran, Maire, Mendes Junior, CR Almeida, Barbosa Mello, Galvão, Servix, Egesa, Iesa, Ferreira Guedes, Carioca Engenharia e Convap, sendo acertado que as empresas apresentariam propostas de cobertura nos lotes que, em razão do acordo, estivessem designados para determinada construtora como vencedora.”; “OPERAÇÃO “O RECEBEDOR” Foi determinado o afastamento do sigilo fiscal determinado nos autos nº 375603.2015.4.01.3500. Os relatórios elaborados pela Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada da Procuradoria da República - ASSPA, a partir das informações obtidas, confirmam a contabilização fiscal de pagamentos efetuados a HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S., EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA. e ELCCOM ENGENHARIA EIRELI pelas demais empreiteiras participantes do esquema corrupto e cartelizado, indícios de que não só a CCCC pagou propina a “JUQUINHA”. “Relatórios ASSPA”:EGESA - pagamento à HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS – no valor de R\$ 122.000,00no ano calendário de 2010. PROCESSO Nº 17620- 74.2016.4.01.3500 - DENÚNCIA “ORECEBEDOR” Laudo nº 268/2018/DITEC/PF, de 06/02/2018, de perícia contábil, destinada a identificar os beneficiários finais dos valores depositados pelas empreiteiras investigadas nas contas bancárias de HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.A. EGESA efetuou o pagamento de R\$ 114.497,00 à HELI DOURADO EM 2010 (esse valor é o líquido, referente aos mesmos 122 mil acima mencionado) Verifica-se que os valores transferidos pela Egesa, Mendes Junior e OAS em2010, e Constran em 2011, foi o mesmo, R\$ 114.497,00. IPL 913/2015 INFORMAÇÃO Nº987/2018/DELECOR/SR/PF/GO: Egesa efetuou o pagamento de 125.000,00 à empresa EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA em 2010. Apenso XXIII - Egesa: pagamento no valor de R\$ 147.850 à Evolução Engenharia. Informação de Pesquisa e Investigação nº PE20160001 R\$122.000,00 à HELI DOURADO EM 2015 - 2 VEZES (Informação de Pesquisa e Investigação nºPE20160001).”... (SAPIENS – Item nº 59 – Volume 1/ páginas 24-25; SEI – Pasta IV / Documento nº 06-2360811).

61. Já destacamos que havia um ajuste entre as participantes, tendo ficado claro que cada uma delas tinha suas atribuições no esquema.

62. Em razão disso, concordamos com os esclarecimentos prestados pela Comissão Processante.

5º) ARGUMENTO DA DEFESA: Desconhece a prática de ilícitos por parte de antigos diretores.

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...A menção quanto ao desconhecimento da empresa de eventual prática de atos ilícitos por seus antigos diretores, os Srs. Eduardo Martins e Leandro Barata Diniz, ou a informação quanto a incompetência dos referidos dirigentes para o acompanhamento de obras, não são suficientes para descaracterizar todos os elementos de prova apontados no indiciamento em relação a participação da empresa no esquema fraudulento, uma vez que tais diretores eram representantes da empresa e atuavam em nome dela, a fidedignidade concedida a eles era apta a envolver a Egesa nos acordos feitos nas reuniões já mencionadas aqui. Importa registrar aqui que o envolvimento da Egesa nos fatos não foi relatado apenas no Acordo de Leniência n. 2/2016, firmado com a Camargo Corrêa, mas sim em diversas outras colaborações e documentações apontadas no Termo de Indiciação e neste Relatório Final, logo, não há como considerar serem inverídicos os relatos do Acordo de Leniência relacionados à suposta participação da Egesa em esquema criminoso. Por fim, o fato de o Sr. Álvaro Sanches ter afirmado, nas declarações ao CADE, que não tinha conhecimento de participação da Egesa em encontros para tratar de acordos ilícitos envolvendo as investigações objeto deste processo, não anula ou torna inverídico as demais afirmações em sentido contrário. Desse modo, não são acatados pela Comissão os argumentos da empresa nessa direção ... Há relatos contundentes, inclusive já citados neste Relatório Final, de que os mencionados representantes da Egesa participaram de reuniões cujo assunto era prejudicial ao caráter competitivo das licitações da VALEC. E, mais uma vez, não é porque os executivos da Carioca confessaram que, nas reuniões entre as consorciadas, as empresas se limitaram a discutir assuntos relacionados ao próprio consórcio, que os demais depoimentos e elementos se tornam inverídicos ou sem valor probatório. In casu, está se utilizando de múltiplas, independentes e convergentes provas para comprovar os atos lesivos imputadas à Egesa. Assim, tais alegações são rechaçadas pela Comissão... (SAPIENS – Item nº 59 – Volume 1/ página 26; SEI – Pasta IV / Documento nº 06-2360811).

63. Ao contrário do que foi afirmado pela indiciada, os mencionados diretores representavam a empresa e atuavam em nome dela.

64. Por outro lado, o envolvimento da Egesa Engenharia S/A foi mencionado tanto no Acordo de Leniência nº 2/2016 como em colaborações e documentações constantes nos autos e citados no Termo de Indiciação.

65. Logo, sem razão a defesa.

6º) ARGUMENTO DA DEFESA: Irretroatividade da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...de fato, ela não pode ser utilizada para penalizar atos

irregulares cometidos antes de janeiro de 2014. Além disso, esta Comissão reconhece que as irregularidades aqui tratadas ocorreram antes da vigência da citada norma. No entanto, cumpre anotar que as irregularidades apontadas como de autoria da empresa Egesa foram enquadradas na Lei nº 8.666/93, conforme é possível depreender da documentação ora mencionada. A Lei nº 12.846/13 é utilizada nesta apuração apenas no que se refere ao procedimento, uma vez que estabelece uma organização formal a investigação, inclusive com total respeito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, repisa-se, os atos cometidos pela empresa investigada e apontados pela comissão se subsomem aos incisos II e III da Lei nº 8.666/93, que estava em plena vigência quando da ocorrência das irregularidades. Esclarece-se, ainda, que não se trata aqui de retroatividade de lei, pois as irregularidades apontadas à empresa Egesa estão previstas na Lei nº 8.666/93, isto é, como a lei estava vigente à época dos fatos, e ainda está, não há que se falar em retroatividade. A comissão, no presente caso, se vale da Lei nº 12.846/13 somente para efeitos procedimentais da apuração, não sendo imputada à empresa qualquer irregularidade trazida neste último diploma legal, nem tampouco penalidade ali contemplada... (**SAPIENS** – Item nº 59 – Volume 1/ páginas 26-27; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 06-2360811).

66. É indiscutível que a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), somente foi utilizada na parte procedimental, pois as normas processuais têm aplicação imediata, diferentemente das normas materiais.

67. As imputações constantes no Termo de Indiciação foram enquadradas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

68. É importante ressaltar que a Lei nº 12.846, de 2013, em seu artigo 30, estabelece que a aplicação das sanções ali previstas não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes dos atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993.

69. Dessa forma, em consonância com as conclusões da Comissão Processante, entendemos que o argumento da indiciada não merece prosperar.

7º) ARGUMENTO DA DEFESA: Extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...o argumento da defesa quanto à prescrição não pode prosperar. Como esclarecimento ao prazo prescricional utilizado no presente caso, reproduz-se os apontamentos trazidos no já mencionado Relatório CIP SEI 1529513: “5.9. No tocante à prescrição da pretensão punitiva estatal, aplica-se à hipótese o disposto no artigo 1º, parte final, da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece: “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. 5.10. O § 2º desse artigo, por sua vez, dispõe que “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal”. 5.11. Como visto, os fatos abordados são objeto de persecução criminal, de forma que, além de dirigentes da Valec, foram denunciados também executivos da Camargo Corrêa, Queiroz Galvão, SPA, Constran e Andrade Gutierrez. A máxima imputação aos representantes das empresas se deu por incursão nas seguintes penas: - artigos 4º, I (cartel), da Lei nº 8.137/1990 Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica: I- abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. - artigos 90 e 92, parágrafo único (fraude em licitação), e 96, I (pelo sobrepreço na proposta de preços e no contrato), da Lei nº 8.666/1993 Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. Art.96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; Pena - detenção, de 3(três) a 6 (seis) anos, e multa. - artigo 312, caput (superfaturamento materializado em dano), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. - art. 333, parágrafo único (corrupção ativa) Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 5.12. Segundo o MPF, o cartel foi praticado de forma continuada e experimentou três fases distintas ao longo do tempo: a fase inicial (até 2002), a fase de consolidação (de 2003 até 2007) e a fase de ampliação (2008 a 2011), quando ocorreram as últimas licitações, e, ainda, não se teria verificado a cessação de sua permanência, porquanto boa parte dos contratos e respectivos termos aditivos ainda está em vigor e sendo executada (trato sucessivo). Consignou ainda que o caráter permanente do crime de cartel foi reconhecido pelo TJ/SP no caso do cartel dos trens da linha 2 do metrô de São Paulo (MS nº 2066168-62.2014.8.26.0000). 5.13. Assim, considerando que o presente caso envolve situações ocorridas na fase de consolidação e ampliação, ou seja, entre 2003 a 2011, pelo menos, eventual prescrição de pretensão punitiva estatal, de acordo com o art. 109, II do Código Penal, somente se daria 16 anos após a cessação da permanência delitiva, de forma que, a princípio, mantém-se a possibilidade de apuração e sancionamento dos fatos narrados acima”... (**SAPIENS** – Item nº 59 – Volume 1/ páginas 27-29; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 06-2360811).

70. Fizemos o exame dessa matéria (prescrição) em tópico próprio, oportunidade na qual concluímos que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 02 de outubro de 2030.**

71. Dessa forma, em consonância com as conclusões da Comissão Processante, entendemos que o argumento da indiciada é improcedente.

8º) ARGUMENTO DA DEFESA: Decadência do direito de instaurar processo administrativo pela extinção do vínculo contratual

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...Não há falar em decadência do direito de instaurar processo administrativo em face do encerramento do vínculo com a Administração, em razão da extinção do contrato. Não há na Lei nº 8.666/93 qualquer regramento no sentido de proibir a Administração de instaurar o processo administrativo para aplicação das sanções previstas no art. 87 após o encerramento do vínculo contratual. A argumentação da defesa de que o art. 88 da Lei de Licitações, que serve de base legal ao processo em causa, contém previsão de que as sanções se dão “em razão dos contratos regidos por esta Lei” e que, uma vez encerrado o contrato, extingue-se também o direito de se instaurar o respectivo processo administrativo, não tem respaldo legal e tampouco guarda lógica com o ordenamento jurídico. Ora, a apuração de responsabilidade pela Administração e a eventual sanção imposta a empresa em face dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93 podem, e devem, ser promovidas tão logo se tenha ciência da irregularidade, independentemente do contrato estar em vigor ou já encerrado... (**SAPIENS** – Item nº 59 – Volume 1/ páginas 29-30; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 06-2360811).

72. Estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez que não há normativo que impeça a Administração de instaurar processo destinado a apurar irregularidades ocorridas em contratos cujo prazo de validade tenha expirado.

73. Ao contrário do que defende a indiciada, a lei exige que sejam apuradas irregularidade ocorridas durante o prazo de vigência contratual.

74. Caso contrário, estaríamos diante da legitimação da impunidade, o que não ocorre em nosso Ordenamento Jurídico.

75. Em razão disso, entendemos que o argumento é descabido.

9º) ARGUMENTO DA DEFESA: É inadmissível a generalidade de imputações. Referência genérica às provas.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...Não há no Termo de Indiciamento generalidade de imputações contra o indiciado e referência genérica às provas que dão lastro ao processo. De fato, o argumento da defesa quanto a obrigatoriedade da Comissão de delimitar as provas que ensejam o processamento do feito merece prosperar. Assim, não foi considerada qualquer elemento de prova constante dos autos que não foi expressa e previamente citada no Termo de Indiciação. Dessa maneira, a defesa não foi e nem será surpreendida com informações e/ou documentos novos, logo, o documento apresentado pela banca de advocacia foi capaz de apresentar argumentos sobre todos os pontos trazidos no indiciamento e utilizados neste Relatório Final, sendo, portanto, respeitados na integralidade os princípios do contraditório e da ampla defesa no presente processo. Já em relação à alegação de que são imprestáveis os documentos constantes do processo, por, segundo a defesa, estarem isolados, e que a Egesa se reserva no direito de se manifestar e se defender contra toda e qualquer nova imputação que lhe venha a ser apresentada de maneira fundamentada e comprovada, tem-se que, conforme já esclarecido acima, não foi e nem será feita nova imputação à empresa além daquelas constantes do indiciamento e que todas as provas utilizadas pela Comissão constam do processo. Assim, o entendimento é que os princípios do contraditório e ampla defesa foram integralmente respeitados... (**SAPIENS** – Item nº 59 – Volume 1/ página 30; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 06-2360811).

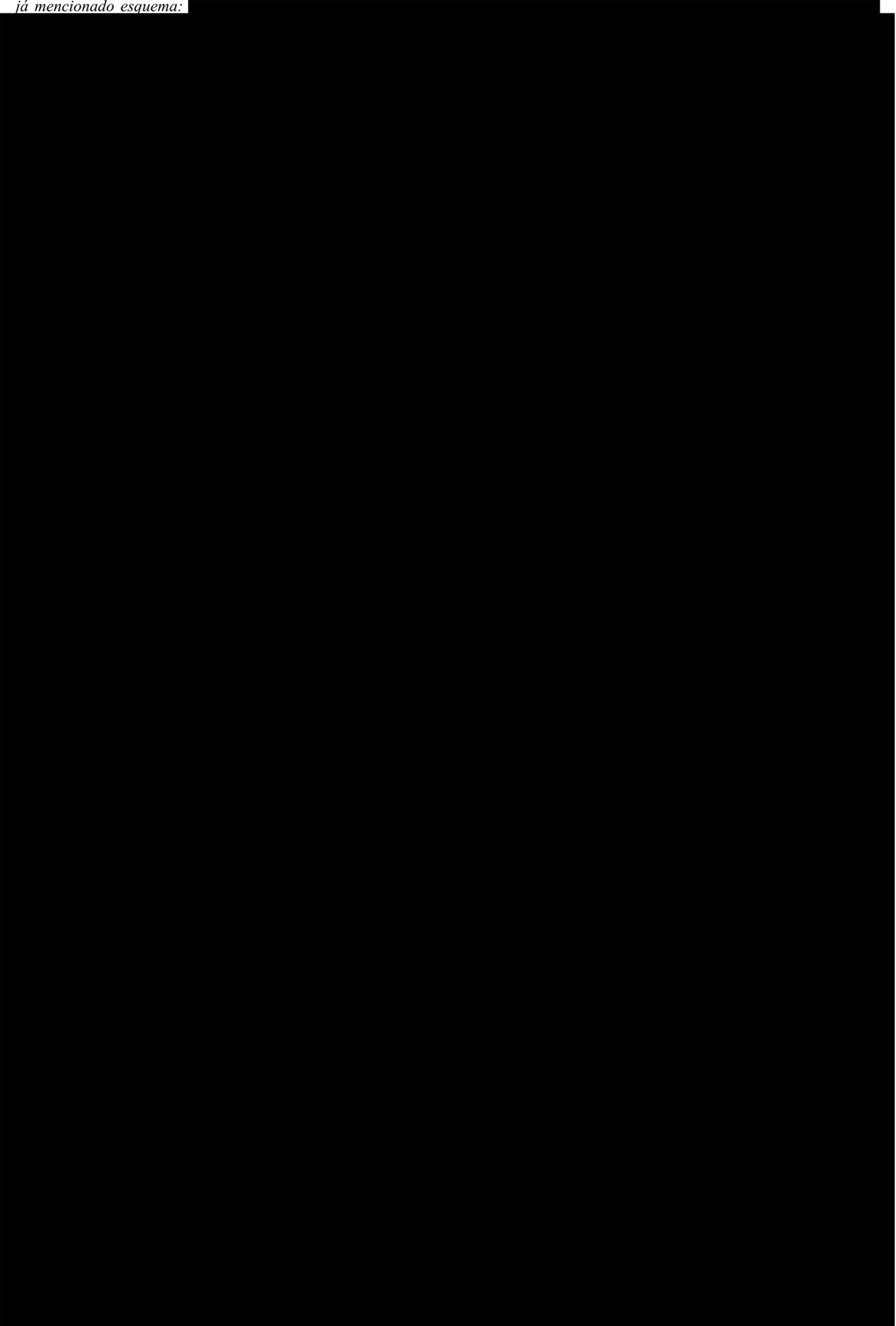
76. Quando tratamos desse assunto, destacamos que consta no **indiciamento** “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 3-13; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 5-1603102).

77. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, motivo pelo qual o argumento da indiciada não merece ser acolhido.

10) ARGUMENTO DA DEFESA: Os depoimentos relacionados ao Acordo de Leniência nº 2/2016 mostraram que a Egesa não estava incluída no esquema.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...Ainda que o Sr. Rodrigo Ferreira Lopes, então Diretor da Construtora Andrade Gutierrez, tenha informado que a Egesa não participava de ajustes ilícitos, os demais depoimentos e elementos de prova trazidos no Termo de Indiciação demonstram o contrário, motivo pelo qual não se faz necessário ser solicitado ao CADE o Termo de Compromisso e Cessação mencionado pela defesa. O que se pondera aqui é no sentido de, não é porque um delator, informante ou testemunha declara não ter ciência da participação de determinada empresa no esquema criminoso, que as demais provas e declarações que demonstram o envolvimento de certa companhia nas irregularidades deixam de ter sua validade e/ou ficam impossibilitadas de serem utilizadas. No que se refere às demais alegações no sentido de que há declarações contraditórias entre si e afirmações baseadas em mera crença do pretenso colaborador; como “visão do colaborador” ou que o colaborador “acredita”, sem prova alguma, em suposto pagamento de vantagem pela Egesa a agentes públicos, a Comissão se reporta às considerações acima expostas na “análise 2” e conclui que não se pode menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção. Tais fatos demonstram que a empresa foi privilegiada nos certames referidos, em clara infringência ao Princípio da Isonomia (Art. 3º da Lei nº 8.666/93), corroborando a inidoneidade dela para contratar com a Administração Pública, e atraiem a incidência dos arts. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93. Por fim, as observações da defesa no sentido de demonstrar ações da Egesa que, em tese, demonstrariam que a empresa não participava de nenhum acordo com outras empresas (“a Egesa competiu de modo aguerrido para se sagrar vencedora das concorrências”, foi inabilitada pela VALEC em algumas concorrências, “a Egesa apresentou Recurso Administrativo junto à Comissão de Licitações,

cujas razões demonstravam a capacidade da Egesa para executar as obras”, a Egesa impetrou o Mandado de Segurança n. 2006.34.00.001429-6 junto à Justiça Federal no Distrito Federal, denunciando a ilegalidade de sua inabilitação”, etc) não são capazes de convencer a Comissão quanto ao seu não envolvimento com o esquema criminoso, pois, como se pode notar dos trechos abaixo, retirados do indiciamento, o comprometimento da Egesa com o grupo de empresas não se deu desde o início das ações do já mencionado esquema:



78. Conforme destacado pela Comissão Processante, a informação prestada pelo Senhor Rodrigo Ferreira Lopes (então Diretor da Construtora Andrade Gutierrez) não se confirmou, pois contrariou os demais depoimentos, assim como outros elementos de prova constantes nos autos, razão pela qual o argumento foi refutado.

79. Ficou demonstrado que havia um esquema do qual a indiciada era partícipe, tendo sido beneficiada, assim como as demais, conforme ajuste prévio realizado entre elas.

80. Foi constatado que as envolvidas (incluindo a indiciada) apresentavam propostas sabendo que seriam inabilitadas posteriormente. Tal medida visava dar aparência de normalidade ao procedimento licitatório. Ao final, todas eram beneficiadas.

81. Essa estratégia era tratada como anticompetitiva, uma vez que as outras empresas, que não faziam parte do esquema, eram eliminadas da disputa.

82. Vale destacar que a indiciada procurou as vias judiciais quando ainda não tinha sido cooptada pelo grupo, mas, posteriormente, passou a fazer parte do esquema.

83. Logo, sem razão a defesa.

11) ARGUMENTO DA DEFESA: Não praticou irregularidades nas Concorrências nºs 4/2010 e 5/2010.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *...há inúmeros indícios que demonstram que a Egesa participava das reuniões cujas irregularidades eram tratadas por meio de representantes da empresa. Além disso, como também já asseverado alhures, o fato de a empresa não ter obtido vantagem financeira, ou mesmo ter sofrido prejuízo, com as licitações sob investigação não é capaz de isentá-la de responsabilidade pelas fraudes identificadas. No que se refere à constituição de consórcios para participação das concorrências da VALEC, e a participação da Egesa neles, importa registrar que a Comissão não apontou irregularidade nisso, mas sim na formação de esquema criminoso para fraudar as licitações, independentemente da formação e presença nesses consórcios. Ainda, cumpre anotar que o episódio de retirada da Egesa nos contratos também não a exonera da participação do esquema fraudulento, de acordo com as provas e depoimentos já tratados aqui. Finalmente, em relação ao argumento de que à Constran cabia realizar a interlocução com a VALEC, o que se depreende do próprio depoimento de executivos da empresa e dos demais colaboradores, e de que não houve ingerência da Egesa junto à VALEC, que recebia as informações pela Constran, também se repisa que as participações nas reuniões para tratar de assuntos fraudulentos e as transferências financeiras de integridade duvidosa demonstram a ciência da Egesa no esquema criminoso... (SAPIENS – Item nº 59 – Volume 1/ páginas 35-37; SEI – Pasta IV / Documento nº 06-2360811).*

84. Os elementos probantes juntados aos autos, examinados de forma conjunta e sistemática, demonstraram que a indiciada estava envolvida nas irregularidades e que participou das correspondentes reuniões, nas quais era definido o papel de cada empresa nos certames licitatórios.

85. Dessa forma, consideramos que o argumento da indiciada vai de encontro às provas coletadas durante a fase de instrução processual, motivo pelo qual não deve ser acolhido.

86. Em relação aos demais argumentos apresentados pela indiciada, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR fez o exame de todos eles, esclarecendo os motivos pelos quais foram rejeitados.

87. Concluída a análise do Relatório Final, passamos ao **exame realizado no âmbito da Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União**.

88. Devidamente intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 23 de maio de 2022, a indiciada apresentou manifestação em face do Relatório Final, na qual insistiu nos argumentos apresentados anteriormente (**SAPIENS** – Item nº 59 – Volume 1 / páginas 60-74; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 14-2381150).

89. Por meio da Nota Técnica nº 1798/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 15 de setembro de 2022, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, destacando que o *...processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consecutórios do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais... Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas... Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final...* (**SAPIENS** – Item nº 59 – Volume 1 / páginas 76-93; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 16 – 2476666).

90. Na sequência, no dia 20 de setembro de 2022, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou, na íntegra, com as manifestações anteriores (**SAPIENS** – Item nº 59 – Volume 1 / página 96; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 19-2523329).

91. Finalmente, no dia 22 de setembro de 2022, o Corregedor-Geral da União concordou com as citadas conclusões (**SAPIENS** – Item nº 59 – Volume 1 / página 97; **SEI** – Pasta V / Documento nº 1-2523348).

92. Estamos de acordo, uma vez que a indiciada não trouxe fatos novos nem foram constatadas circunstâncias capazes de alterar nosso entendimento.

93. Dessa forma, entendemos que as provas constantes nos autos, examinadas de forma conjunta e sistemática, demonstraram que a empresa Egesa Engenharia S/A, CNPJ nº 17.186.461/0001-01, praticou graves irregularidades nas Concorrências nºs 08/2004, 02/2005, 04/2010 e 05/2010, realizadas pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, por ter frustrado o caráter competitivo dos certames licitatórios e realizado o pagamento de vantagens indevidas a empregados públicos e a representantes de empreiteiras, tendo sua conduta enquadrada no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

94. Como consequência, levando em consideração a gravidade e a natureza das infrações, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, entendemos ser cabível a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**. Eis a transcrição desses dispositivos legais:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

[...]

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

III - CONCLUSÃO

95. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa Egesa Engenharia S/A, CNPJ 17.186.461/0001-01, frustrou o caráter competitivo de certames licitatórios e realizou o pagamento de vantagens indevidas a empregados públicos e a representantes de empreiteiras, sugerimos a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, devendo ser comprovado, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição.

96. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, sugerimos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

97. Tendo em vista a existência de Tomadas de Contas Especiais em curso envolvendo a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e dezenas de outras empresas, sugerimos o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União –

TCU para ciência e adoção das medidas reputadas necessárias.

98. Finalmente, para fins dos encaminhamentos previstos no Capítulo VI e tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR destacou a identificação dos seguintes valores:

- o **a) valor do dano à Administração:** não foi possível calcular esta rubrica;
- o **b) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos** R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), pago ao escritório de advocacia Heli Lopes Dourado (página 10 do Relatório Final CIP– processo nº 00190.107407/2018-12 (SEI 1529513); e
- o **c) valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração:** não foi possível calcular essa rubrica.

99. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 2 de maio de 2023.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104463202010 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-05-2023 18:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00122/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104463/2020-10

INTERESSADOS: EGESA ENGENHARIA S/A - EGESA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00156/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que se manifestou pela aplicação da penalidade de inidoneidade à EGESA ENGENHARIA S/A - EGESA por ilícitos ocorridos em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, cujo objetivo era a implantação da Ferrovia Norte e Sul (FNS) e da Ferrovia de Integração Oeste Leste (FIOL).

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 05 de maio de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104463202010 e da chave de acesso 7367956b



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1163517294 e chave de acesso 7367956b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-05-2023 17:13. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
